



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00070257420138140024

APELANTE: FRIGORIFÍCO ARATICUM - FRIARA

ADVOGADOS: GEORGE SILVA VIANA DE ARAÚJO, LIVIA BURLE DA MOTA E ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS FERNANDES MARTINS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por FRIGORIFICO ARATICUM – FRIARA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, que julgou procedente a AÇÃO POPULAR movida por JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA.

Diz o autor em sua inicial que a Licença Ambiental concedida ao Requerido é ilegal, pois fere a Lei Municipal nº 1.834/2006 em seu art. 51, § 1º, cujo preceito prescreve como prazo máximo 01(um) ano. Continuando, diz que o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaituba e o Frigorifico encontra-se vencido, assim como também o SIM – Serviço de Inspeção Municipal. Além disso, a Licença de Operação nº 234/2012 em vigor até o dia 28/04/2013 teve seu cancelamento solicitado pela SEMMAP – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Produção, devido a inúmeras irregularidades.

Por fim, afirma que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 26/11/2012, já vencido, atrelou o funcionamento do Frigorífico demandado a determinadas condicionantes a serem cumpridas no prazo de 360 dias à época de sua celebração. Porém, até hoje o Frigorífico não cumpriu com as inúmeras determinações do Poder Público.

Contestação às fls. 587/597 e 742/752.

Sentença de fls. 873/875 v., julgando procedente a ação para determinar a suspensão da atividade desenvolvida pelo Frigorifico Requerido.

Apelação do Frigorífico às 895/908, aduzindo preliminarmente nulidade da sentença por cerceamento de defesa e carência da ação. No mérito, aduz que a atividade desempenhada por si, na circunscrição do Município de Itaituba, não padece de qualquer ilegalidade pela falta de documentação obrigatória ao seu funcionamento, sobretudo relativas a licença de operação e serviço de inspeção municipal. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 1111/1129.

Parecer Ministerial de fls. 1156/1163 v., pugnando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00070257420138140024

APELANTE: FRIGORIFÍCO ARATICUM - FRIARA

ADVOGADOS: GEORGE SILVA VIANA DE ARAÚJO, LIVIA BURLE DA MOTA E ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS FERNANDES MARTINS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DA AÇÃO.

Tal preliminar deve ser de pronto rechaçada, estando correta a decisão do douto sentenciante que julgou antecipadamente a lide, já que todas as questões levantadas estão documentalmente comprovadas, sendo despicienda a produção de ulteriores provas. Além disso, é possível ao julgador decidir a lide no estado em que se encontra, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador pela Legislação Adjetiva, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, haja dispensabilidade de dilação probatória, hipóteses em que não implica cerceamento ao direito de defesa dos litigantes. (Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).

Quanto à carência da ação, como bem posicionou a douta Procuradora de Justiça: O assunto trazido pela presente Ação Pular não se trata de uma denúncia vazia sem provas ou precedentes, mas de irregularidades apontadas no Frigorífico réu, que trazem repercussão social, pois afetam toda a população do Município e principalmente, os consumidores da região. Desta forma, não há que se falar em carência da ação.

Assim, REJEITO a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Ao analisar as razões expendidas, observo que a Procuradoria Geral do Município de Itaituba encaminhou ao Juízo de 1º grau o Laudo de Inspeção Sanitária, realizado em 07/11/2013, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que veio a detectar diversas irregularidades no Frigorífico Apelante, tais como desaguamento construído próximo a sala de abate; inexistência de curral de observação para inspeção dos animais; bebedouros insuficientes; a área disponível para o banho de aspersão insuficiente, além de outras irregularidades.



Como se tal não bastasse, como bem asseverado pelo Ministério Público, restou comprovado nos autos que o apelante, no período que desenvolveu suas atividades, sempre atuou de maneira deficitária em relação ao atendimento das exigências legais para o seu funcionamento, seja em relação a sua estrutura, os equipamentos tecnológicos e funcionais, não garantindo condições de higiene sanitária durante o processo tecnológico de abate, não tendo o Recorrente desde o início de suas atividades, em nenhum momento se apresentado em boas condições para desenvolver sua atividade de produção do abate de bovinos.

Ora, a manutenção das atividades pelo Recorrente, que se manteve inerte após notificações e Termo de Ajustamento de Conduta, continuando a funcionar de forma irregular, apresenta riscos graves a coletividade.

9161976-53.2006.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Marrey Uint

Comarca: Brotas

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/06/2010

Data de registro: 28/06/2010

Outros números: 5282815000

Ementa: [Ação Civil Pública](#) - Fechamento de abatedouro municipal - Ausência de licenciamento ambiental e sanitário - Instalações inadequadas para o abate de animais colocando em risco a saúde pública - Recurso não provido.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 05 DE SETEMBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura
relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 00070257420138140024

APELANTE: FRIGORIFÍCO ARATICUM - FRIARA

ADVOGADOS: GEORGE SILVA VIANA DE ARAÚJO, LIVIA BURLE DA MOTA E ANDREA OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA



ADVOGADO: LUIS FERNANDES MARTINS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO EM 26/11/2012, JÁ VENCIDO, ATRELOU O FUNCIONAMENTO DO FRIGORÍFICO DEMANDADO A DETERMINADAS CONDICIONANTES A SEREM CUMPRIDAS NO PRAZO DE 360 DIAS À ÉPOCA DE SUA CELEBRAÇÃO. PORÉM, ATÉ HOJE O FRIGORÍFICO NÃO CUMPRIU COM AS INÚMERAS DETERMINAÇÕES DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO FRIGORIFICO REQUERIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DA AÇÃO SEM SUSTENTAÇÃO, POIS CORRETA A DECISÃO DO DOUTO SENTENCIANTE QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, JÁ QUE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS ESTÃO DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS, SENDO DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE ULTERIORES PROVAS. ALÉM DISSO, É POSSÍVEL AO JULGADOR DECIDIR A LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, PRIVILEGIANDO OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS. QUANTO A CARÊNCIA DA AÇÃO O ASSUNTO TRAZIDO PELA PRESENTE AÇÃO PULAR NÃO SE TRATA DE UMA DENÚNCIA VAZIA SEM PROVAS OU PRECEDENTES, MAS DE IRREGULARIDADES APONTADAS NO FRIGORIFICO RÉU, QUE TRAZEM REPERCUSSÃO SOCIAL, POIS AFETAM TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO E PRINCIPALMENTE, OS CONSUMIDORES DA REGIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O APELANTE, NO PERÍODO QUE DESENVOLVEU SUAS ATIVIDADES, SEMPRE ATUOU DE MANEIRA DEFICITÁRIA EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O SEU FUNCIONAMENTO, SEJA EM RELAÇÃO A SUA ESTRUTURA, OS EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS E FUNCIONAIS, NÃO GARANTINDO CONDIÇÕES DE HIGIENE SANITÁRIA DURANTE O PROCESSO TECNOLÓGICO DE ABATE, NÃO TENDO O RECORRENTE DESDE O INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, EM NENHUM MOMENTO SE APRESENTADO EM BOAS CONDIÇÕES PARA DESENVOLVER SUA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DO ABATE DE BOVINOS. ORA, A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PELO RECORRENTE, QUE SE MANTEVE INERTE APÓS NOTIFICAÇÕES E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, CONTINUANDO A FUNCIONAR DE FORMA IRREGULAR, APRESENTA RISCOS GRAVES A COLETIVIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares,



integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Júnior, 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora